

Direito da Família - Exame Escrito (coincidências)
Ano Letivo 2019/2020 - Turma B - 29/01/2020
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
(Duração da prova: 90 minutos)

1. Imagine que **Carolina**, à data de hoje, descobre que o seu pai verdadeiro é **Amílcar**, apesar de tal facto ser negado por este e de da sua certidão de nascimento constar **Fernando** como seu pai. Quais os meios a que **Carolina** poderia recorrer de forma a ver a sua paternidade verdadeira estabelecida? **(3,5 valores)**

Quanto ao estabelecimento da filiação, a maternidade resulta do facto do nascimento (1796.º n.º 1 CC) e a paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento (1796.º n.º 2 CC).

Não é referida a forma como foi estabelecida a filiação em Fernando, no entanto a única forma possível teria sido a perfilhação (1849.º e seguintes CC).

Assim, sabendo Carolina que o seu pai é Amílcar, teria que, em primeiro lugar, impugnar a paternidade que se encontra à data estabelecida (1859.º n.º 1 CC) tendo ela legitimidade, além de Fernando, Amílcar e Bernardete, tendo ainda legitimidade o MP (1859.º n.º 2 CC). Esta ação é passível de ser intentada a todo o tempo (1859.º n.º 2 CC).

Uma vez impugnada a paternidade de Fernando, Carolina teria de intentar uma ação de reconhecimento judicial contra Amílcar (1869.º CC), até dez anos após atingir a menoridade (1817.º n.º 1 *ex vi* 1873.º CC) ou nos três anos posteriores à ocorrência de qualquer um dos factos das alíneas do número 3 do artigo 1817.º CC *ex vi* 1873.º CC.

2. Considerando que quer a maternidade, quer a paternidade de **Carolina** estava determinada em **Bernardete** e **Amílcar**, respetivamente, qual seria o modo de exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta que **Amílcar** e **Bernardete** não mantinham qualquer relação juridicamente relevante. **(2 valores)**

Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1904.º a 1908.º (1912.º n.º 1 CC).

Porém, no âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do

Direito da Família - Exame Escrito (coincidências)
Ano Letivo 2019/2020 - Turma B - 29/01/2020
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
(Duração da prova: 90 minutos)

artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais (1912.º n.º 2 CC).

Não dando o enunciado elementos suficientes para seguir pela segunda hipótese, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível (1906.º n.º 1 *ex vi* 1912.º n.º 1 CC).

O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente (1906.º n.º 3 *ex vi* 1912.º n.º 1 CC).

3. Pronuncie-se sobre o conteúdo, validade e eficácia do Acordo Conjugal celebrado entre **Duarte e Bernardete. (3 valores)**

Duarte e Bernardete celebram por escrito particular, um acordo a que chamam de Acordo Conjugal. Considerando que não foi celebrado por escritura pública ou mediante declaração prestada perante funcionário do registo esta não seria válida (art.º 1710.º CC) apesar de tudo apontar para que os nubentes tenham capacidade (art.º 1708.º CC). O acordo carecia, a ser válido, sempre de registo (art.º 1711.º CC) para produzir efeitos perante terceiros (n.º 1), sendo que não se consideram como tais, os herdeiros dos cônjuges e os demais intervenientes no acordo (n.º 2).

Quanto ao conteúdo da convenção antenupcial: os esposados podem convencionar livremente o regime de bens (art.º 1698.º CC), respeitando, porém, as exceções previstas

Direito da Família - Exame Escrito (coincidências)
Ano Letivo 2019/2020 - Turma B - 29/01/2020
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
(Duração da prova: 90 minutos)

no Código Civil (cf. em especial o art.º 1699.º CC). Estava em causa uma cláusula (1) que sujeitava o casamento a um termo e (2) outra nos termos da qual as dívidas seriam da inteira responsabilidade somente de um dos cônjuges.

Analisando as cláusulas:

O referido em (1) não seria válido, considerando-se não escrita (1618.º n.º 2 CC).

Quanto ao referido em (2) também não seria válido. Com efeito, estava em causa uma disposição que alteraria regras sobre as dívidas do casal.

Apesar de este caso não estar expressamente previsto no artigo 1699.º CC, entende-se que a alínea c) do número 1 desse artigo engloba o nominado Regime Patrimonial Primário do casamento, que abrange, não só as regras sobre a administração dos bens do casal, mas também as regras sobre disposição desses bens, assim como as regras sobre as dívidas, pelo que a disposição seria nula (art.º 294.º CC).

A convenção antenupcial pode ser reduzida (art.º 292.º CC), no entanto tendo-se a primeira cláusula como não escrita e sendo a segunda nula, não se manteria qualquer conteúdo.

Não existindo convenção antenupcial os cônjuges casar-se-iam sob o regime supletivo de comunhão de bens adquiridos (1717.º CC), aplicando-se as regras dos artigos 1721.º e seguintes CC.

4. Imagine que, na vigência do casamento, **Bernardete** adquire uma mota de água no valor de 100.000 €. Para pagar a quantia referida **Bernardete** utiliza 70.000 € de uma conta poupança que tinha desde criança e 30.000 € da sua conta-corrente, onde lhe é creditado mensalmente, única e exclusivamente, o seu salário. **Duarte**, porém, não gostou da mota e vende-a a **Fiona**. **Bernardete** sente-se ultrajada e pretende reagir. *Quid iuris?* **(3 valores)**

O dinheiro que se encontrava na conta poupança era um bem próprio de Bernardete por ter sido por esta levado para o casamento (1722.º n.º 1 al. b) CC).

Direito da Família - Exame Escrito (coincidências)
Ano Letivo 2019/2020 - Turma B - 29/01/2020
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
(Duração da prova: 90 minutos)

Já o dinheiro da conta-corrente, por ser produto do seu trabalho, seria um bem comum (1724.º al. a) CC).

Assim, aplicar-se-ia a regra da prestação prevalecente (1726.º n.º 1 CC), sendo a mota de água um bem próprio de Bernardete, não obstante a compensação devida por esta ao património comum no momento da dissolução e partilha da comunhão (1726.º n.º 2 CC).

Sendo um bem próprio de Bernardete, Duarte não o poderia alienar (1682.º n.º 2 CC), uma vez que não tinha legitimidade, pelo que seria de aplicar o regime da venda de bem alheio (1687.º n.º 4 CC), sendo o ato nulo.

5. Considere que **Duarte** decide celebrar um contrato de mútuo bancário para construir uma moradia, num terreno adquirido pelo casal posteriormente ao casamento, para passar férias em família. Acontece que **Duarte** não paga três prestações consecutivas e o banco decide agir, não só contra ele, mas também contra **Bernardete**, com o intuito de ver a dívida saldada na totalidade. **Bernardete**, por seu turno, indica não ter qualquer responsabilidade uma vez que nem sabia que no terreno estava a ocorrer qualquer construção, muito menos que tinha sido celebrado um contrato de mútuo. *Quid iuris?* **(3,5 valores)**

O terreno adquirido por Duarte seria um bem comum (1724.º a) CC).

Estando Duarte a praticar um ato de administração extraordinário sobre um bem comum carecia sempre do consentimento de Bernardete (1678.º n.º 3 CC).

Desta forma nunca poderia o credor responsabilizar Bernardete pela dívida considerando que, ainda que tenha sido em proveito comum do casal, não foi dentro dos poderes de administração de Duarte.

Não estando em causa nenhuma das situações que responsabilizariam ambos os cônjuges pela dívida (art.º 1691.º CC), esta seria uma dívida da exclusiva responsabilidade de Duarte (art.º 1692.º al. a) CC), pela qual responderiam os bens próprios de Duarte (art.º 1696.º n.º 1, CC) ao mesmo tempo que os bens enunciados no n.º 2 do art.º 1696.º CC. Caso esses bens se demonstrassem insuficientes para satisfazer o montante total da dívida,

Direito da Família - Exame Escrito (coincidências)
Ano Letivo 2019/2020 - Turma B - 29/01/2020
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
(Duração da prova: 90 minutos)

responderia, ainda, a meação de Amália nos bens comuns do casal (art.º 1696.º n.º 1, CC, in fine).

Escrevem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira a propósito dos bens referidos no art.º 1696.º, n.º 2: «Embora os bens referidos possam ser comuns por força do regime matrimonial em vigor, e os bens comuns não respondam senão subsidiariamente por dívidas próprias, a lei sacrificou neste caso o património comum do casal em favor das expectativas do credor que confiara na solvabilidade do devedor tendo em conta os bens que ele levava para o casamento, os que adquirira mais tarde por herança ou doação ou os proventos, porventura muito elevados, que auferia do seu trabalho ou de direitos de autor». (Cf. Curso de Direito da Família, Vol. I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 500-501). O principal fundamento do regime vertido nas alíneas do art.º 1696.º, n.º 2, CC, é a titularidade conjunta da administração dos bens referidos no art.º 1678.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) CC. E sucede que, nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 1678.º CC, cada um dos cônjuges tem poderes de administração relativamente aos bens comuns do casal, embora se trate de poderes de administração mais estritos (legitimidade para prática de administração ordinária).

Esta solução legal tem suscitado críticas por parte da doutrina e vem sendo objeto de interpretações dissonantes. Trata-se de matéria que extravasa o que era exigido na prova de exame.

6. Face ao litígio relativo à dívida, o casal envolve-se em inúmeras discussões. **Bernardete** dá entrada no Tribunal de ação de anulação do casamento com base no facto de a sua vontade ter sido viciada, uma vez que lhe fora prometido um aumento e que, até à data, o seu salário se tinha mantido inalterado. No lugar do Tribunal, como se pronunciaria quanto à pretensão de **Bernardete**? **(3 valores)**

Estaria em causa um erro que vicia a vontade (1636.º CC), que é causa de anulação do casamento (1631.º b) CC), pelo que ter-se-ia de preencher os requisitos.

(i) uma qualidade essencial, (ii) de desconhecimento por parte de Bernardete desculpável, (iii) determinante da vontade de casar, na vertente subjetiva, sendo determinante e (iv) determinante da vontade de casar, na vertente objetiva, pois aos

Direito da Família - Exame Escrito (coincidências)
Ano Letivo 2019/2020 - Turma B - 29/01/2020
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
(Duração da prova: 90 minutos)

olhos da consciência social dominante seria determinante saber da idoneidade moral do outro cônjuge.

Para quem considerasse a necessidade da verificação da propriedade do erro, seria um erro próprio uma vez que não recaia sobre causas de ineficácia do casamento nem sobre causas de invalidade do casamento (generalidade da doutrina).

Acontece, porém, que nem todos os requisitos estão preenchidos, pelo que nunca seria possível a Bernardete invocar esta causa de anulação do casamento.

Ponderação Global: **2 valores**